



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.193 - MS (2015/0047042-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADILSON MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE TARIFA TAC, TEC, E SERVIÇOS DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. No apelo nobre, o fundamento de inexistência de cobrança das tarifas TAC e TEC não foi impugnado, sendo forçoso reconhecer que a mera alegação de que a referida cobrança é ilegal torna deficiente a fundamentação do recurso. Súmula nº 284 do STF.

3. Na decisão agravada, constou expressamente a incidência do óbice da Súmula nº 282 do STF, quanto ao tema da repetição do indébito. Esse fundamento não foi impugnado nas razões do presente agravo.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.193 - MS (2015/0047042-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADILSON MACHADO CARDOSO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A.**
ADVOGADO : **FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

ADILSON MACHADO CARDOSO (ADILSON) ajuizou ação declaratória de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento contra BANCO ITAUCARD S.A. (BANCO) alegando que vem sofrendo a cobrança ilegal de juros elevados e capitalizados mensalmente, além de tarifas indevidas.

Pugnou pela consignação dos valores que entende devidos e pela concessão de tutela antecipada para, além de não ser negativado em órgãos de proteção ao crédito, que pudesse permanecer na posse do bem dado em garantia.

Em primeira instância, foi julgada parcialmente procedente somente para deferir a consignação e declarar a extinção parcial da obrigação, até o montante da importância consignada.

A apelação interposta por ADILSON teve seu provimento denegado pelo Desembargador relator, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC/73.

O agravo regimental que interpôs não foi provido pelo Tribunal de origem, nos termos do acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTROVÉRSIAS DECIDIDAS PELO STJ EM RECURSOS ESPECIAIS SUBMETIDOS AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUADA. TAC, TEC, E SERVIÇOS DE TERCEIRO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DEVIDA. AGRADO REGIMENTAL QUE NENHUM ELEMENTO NOVO TROUXE. QUE LEVASSE O RELATOR A SE RETRATAR DA DECISÃO PROLATADA. RECURSO IMPROVIDO.

O princípio "pacta sunt servanda" não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas violadas no contrato.

No tocante à capitalização mensal de juros, a previsão no contrato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um litigante decair de parte mínima do pedido, a parte contrária deve arcar com a totalidade do ônus sucumbencial.

Mantém-se a decisão prolatada em recurso de apelação cível, quando não tenha sido apresentado no agravo regimental novo elemento o qual pudesse levar o relator a se retratar da decisão recorrida (e-STJ, fl. 251).

Os embargos de declaração opostos por ADILSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 270/273).

Irresignado, ADILSON interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, a e c, da CF, sustentando a violação dos arts. 42 e 51, IV, ambos do CDC, em razão da existência de cláusula abusiva e da necessidade de repetição do indébito.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Nas razões do seu agravo em recurso especial, ADILSON afirmou a inexistência do óbice da Súmula nº 7 do STJ e reiterou a ilegalidade da cobrança das tarifas TAC e TEC.

O agravo foi conhecido para negar seguimento ao recurso especial em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, em virtude da deficiência na fundamentação quanto à cobrança das tarifas e da falta de prequestionamento para o pleito de repetição do indébito, incidindo, assim, as Súmulas nºs 282 e 284, ambas do STF.

Nas razões do presente agravo regimental, ADILSON afirmou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF, pois efetuou o cotejo analítico e demonstrou que houve cobrança ilegais no contrato firmado; **(2)** que se trata de contrato de adesão e a cláusula de cobrança dessas tarifas é nula de pleno direito, nos termos do art. 51 do CDC; e, **(3)** que, sendo indevida a cobrança, deve incidir a repetição do indébito previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.193 - MS (2015/0047042-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ADILSON MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73**. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADO COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DE TARIFA TAC, TEC, E SERVIÇOS DE TERCEIRO. NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. No apelo nobre, o fundamento de inexistência de cobrança das tarifas TAC e TEC não foi impugnado, sendo forçoso reconhecer que a mera alegação de que a referida cobrança é ilegal torna deficiente a fundamentação do recurso. Súmula nº 284 do STF.

3. Na decisão agravada, constou expressamente a incidência do óbice da Súmula nº 282 do STF, quanto ao tema da repetição do indébito. Esse fundamento não foi impugnado nas razões do presente agravo.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo regimental não provido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 674.193 - MS (2015/0047042-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **ADILSON MACHADO CARDOSO**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586**
AGRAVADO : **BANCO ITAUCARD S.A.**
ADVOGADO : **FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Como já constou do relatório, ADILSON ajuizou ação declaratória de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento contra BANCO, alegando, em síntese, que vem sofrendo a cobrança ilegal de juros elevados e capitalizados mensalmente, além de tarifas indevidas.

A sentença de parcial procedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, ADILSON manejou agravo em recurso especial que foi conhecido para negar seguimento ao apelo nobre, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, em virtude da incidência das Súmulas nºs 282 e 284 do STF, diante da deficiência na fundamentação quanto à cobrança das tarifas e da falta de prequestionamento para o pleito de repetição do indébito.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da ausência de fundamentos para a reforma da decisão agravada

Neste agravo regimental, ADILSON afirmou **(1)** a inaplicabilidade da Súmula nº 284 do STF, pois efetuou o cotejo analítico e demonstrou que houve cobrança ilegais no contrato firmado; **(2)** que se trata de contrato de adesão e a cláusula de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança dessas tarifas é nula de pleno direito, nos termos do art. 51 do CDC; e, **(3)** que, sendo indevida a cobrança, deve incidir a repetição do indébito previsto no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Contudo, sem razão.

Constou expressamente, na decisão agravada, a incidência da Súmula nº 284 do STF, em virtude da deficiência na fundamentação quanto à alegação de violação do art. 51, IV, do CDC sobre o tema da nulidade das tarifas TAC e TEC, pois o Tribunal de origem reconheceu, não obstante legalidade da cobrança da TAC, no caso dos autos, não houve comprovação de que as tarifas impugnadas foram cobradas no contrato firmado, ficando prejudicado o pedido de revisão das referidas cláusulas contratuais, mas, no recurso especial, ADILSON limitou-se a aduzir que as referidas tarifas são abusivas, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Agora, nas razões do presente agravo regimental, ADILSON alegou que **efetuiu o cotejo analítico e demonstrou que houve cobrança ilegais no contrato firmado.**

Verifica-se que a deficiência na fundamentação persiste, pois não há, na decisão agravada, qualquer óbice quanto à ausência de demonstração do cotejo analítico de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem consignou expressamente que **"no contrato firmado pelas partes não estão sendo cobrados referidos encargos (TAC, TEC e serviços de terceiro), e tampouco a parte autora demonstrou que as respectivas tarifas administrativas tenham sido cobradas, tornando-se impossível proceder com a revisão contratual [...]"** (e-STJ, fl. 257 - sem destaque no original).

No apelo nobre, o referido fundamento não foi impugnado, sendo forçoso reconhecer que a mera alegação de que a cobrança das tarifas é ilegal torna deficiente o recurso, devendo ser mantido o óbice da Súmula nº 284 do STF.

Por derradeiro, as conclusões do Tribunal de origem, quanto à inexistência da cobrança das tarifas, esbarra, ainda, no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Quanto à repetição do indébito, na decisão agravada, constou expressamente a incidência do óbice da Súmula nº 282 do STF, fundamento este nem sequer impugnado nas razões do presente agravo.

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito à incidência das normas do NCPC, inclusive quanto ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0047042-7

AgRg no
AREsp 674.193 / MS

Números Origem: 08352353120138120001 0835235312013812000150004 8352353120138120001

PAUTA: 22/08/2017

JULGADO: 22/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADILSON MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADILSON MACHADO CARDOSO
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS008586
AGRAVADO : BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO : FABIANA SILVA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MS013561A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.